



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126451 - MG (2025/0475447-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ELIEZITA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : VALCIR GERALDO PEREIRA- MG077831
RENATO MAGESTE VIEIRA- MG077843
AGRAVADO : HERNANI PEREIRA DE NORONHA NETO
ADVOGADO : FERNANDO EULALIO DE MAGALHAES- MG108152

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA.

1. Ação de de revogação de procuração pública.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula 284 do STF.
3. É inepta a petição de agravo interno no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126451 - MG(2025/0475447-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ELIEZITA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : VALCIR GERALDO PEREIRA - MG077831
RENATO MAGESTE VIEIRA - MG077843
AGRAVADO : HERNANI PEREIRA DE NORONHA NETO
ADVOGADO : FERNANDO EULALIO DE MAGALHAES - MG108152

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA.

1. Ação de de revogação de procuração pública.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula 284 do STF.
3. É inepta a petição de agravo interno no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno, manejado por ELIEZITA FERREIRA DE SOUZA, contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial que interpusera.

Ação: de revogação de procuração pública, ajuizada pela agravante em face de HERNANI PEREIRA DE NORONHA NETO, na qual requer a revogação de procurações públicas outorgadas ao requerido.

Sentença: extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

Apelação Cível – Procedimento Comum – Ação de Revogação de Procuração Pública – Interesse Processual Processo – Extinção – Sentença – Manutenção. É facultado ao mandante se utilizar da revogação, a qualquer tempo e em seu interesse, para extinguir a relação mandamental, conforme art. 682, inciso I, do Código Civil. Inexistindo cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade no contrato de

mandato, sua revogação pode se dar por mera notificação extrajudicial ao mandatário, ou mesmo perante o cartório para promovê-la, independente da anuência da parte adversa. (e-STJ fl. 240)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados; opostos novamente pela agravante, foram igualmente rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do recurso especial interposto pela parte agravante devido à incidência da Súmula 284/STF.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados pela decisão da Presidência do STJ à e-STJ fls. 357-359.

Agravo interno: à e-STJ fls. 363-365, a parte agravante alega que o agravo em recurso especial preenche todos os requisitos legais e que o não conhecimento foi indevido. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno, interposto por ELIEZITA FERREIRA DE SOUZA, contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial que interpusera em virtude da incidência da Súmula 284/STF, nos termos da seguinte fundamentação:

(...) Por meio da análise do recurso de ELIEZITA FERREIRA DE SOUZA, verifica-se que **incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.**

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

(...) (e-STJ fls. 344-345, grifos nossos)

E, ainda, em embargos de declaração:

(...) Conforme consignado expressamente na decisão embargada incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou objeto de divergência jurisprudencial.

Em outras palavras, **para que haja a admissão do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional - necessariamente - deve haver a indicação precisa dos dispositivos de lei federal violados e, pela alínea "c" do permissivo constitucional, deve haver a indicação precisa de quais dispositivos legais seriam**

objeto de dissídio interpretativo, não bastando, para ambos casos, a mera transcrição dos artigos legais.

Do que se extrai dos presentes embargos, a parte simplesmente reiterou os fundamentos do recurso especial quanto ao mérito da demanda. Dessa forma, ela não rebateu à incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, quanto à ausência de indicação dos dispositivos de lei federal que foram violados ou foram objeto de divergência jurisprudencial. Portanto, não houve a necessária conexão dialética entre a decisão de não conhecimento do seu recurso especial e estes aclaratórios, em total afronta ao princípio da dialeticidade.

Não fosse isso, observe que **a parte embargante pretende o exame de mérito do Recurso Especial**. Porém, esse exame restou prejudicado pela ausência de preenchimento dos pressupostos recursais e o consequente não conhecimento do recurso, que obstruiu a abertura desta instância superior e, portanto, a produção do efeito translativo.

(...) (e-STJ fls. 357-358, grifos nossos)

No presente agravo, verifica-se que a parte agravante limita-se a tecer considerações meramente genéricas e a alegar que objetiva esgotar a prestação jurisdicional, o que não se coaduna ao disposto na decisão objurgada.

A agravante, assim, nesta via recursal, não atacou de forma específica e suficiente o fundamento adotado, qual seja, a incidência da Súmula 284 do STF, fundamentada pela ausência de indicação do dispositivo legal vulnerado ou que seria objeto do dissídio jurisprudencial alegado, notadamente demonstrando o seu desacerto.

Nos termos da jurisprudência do STJ, o agravo interno que não impugna determinados fundamentos constantes na decisão monocrática acarreta a preclusão no que concerne à impugnação dos referidos fundamentos. Nesse sentido: EREsp 1.424.404/SP (Cor te Especial, DJe 17/11/2021).

E, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se subsume perfeitamente ao presente recurso.

Por fim, o referido entendimento foi inclusive positivado pelo legislador pátrio no bojo do CPC, cujo § 1º do art. 1.021 afirma que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Desse modo, mostra-se correto o não conhecimento do agravo interno, tendo em vista a ausência de impugnação específica dos fundamentos contidos na decisão agravada e suficientes para mantê-la.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.126.451 / MG

Número Registro: 2025/0475447-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01010263520148130027 10000240112805007 1010263520148130027

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIEZITA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS : VALCIR GERALDO PEREIRA - MG077831

RENATO MAGESTE VIEIRA - MG077843

AGRAVADO : HERNANI PEREIRA DE NORONHA NETO

ADVOGADO : FERNANDO EULALIO DE MAGALHAES - MG108152

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIEZITA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS : VALCIR GERALDO PEREIRA - MG077831

RENATO MAGESTE VIEIRA - MG077843

AGRAVADO : HERNANI PEREIRA DE NORONHA NETO

ADVOGADO : FERNANDO EULALIO DE MAGALHAES - MG108152

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026